



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 16 February 2012

6630/12

**Interinstitutional File:
2011/0415 (COD)**

**RELEX 137
FIN 114
DEVGEN 37
ACP 24
CODEC 414
CADREFIN 97
COHOM 37
COEST 46
COLAT 5
COMEM 47
ASIE 15
COASI 20
WTO 51
INST 143
PARLNAT 103**

COVER NOTE

from: Portuguese Parliament
date of receipt: 15 February 2012
to: Ms Helle Thorning-Schmidt, President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing common rules and procedures for the implementation of the Union's instruments for external action [doc. 18725/11 RELEX 1357 FIN 1077 DEVGEN 355 ACP 254 CODEC 2465 CADREFIN 213 COHOM 302 COEST 505 COLAT 45 COMEM 383 ASIE 69 COASI 232 WTO 486- COM (2011) 842 final)
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2011) 842

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que estabelece regras e procedimentos comuns para a
execução dos instrumentos de ação externa da União.

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União [COM (2011) 842].

A supra identificada iniciativa foi enviada à **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a qual não procedeu ao seu escrutínio.**

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. No contexto do Quadro Financeiro Plurianual (QFP), uma das prioridades estabelecida consiste em simplificar o quadro regulamentar e facilitar a disponibilidade de assistência da União Europeia aos países e regiões parceiros, organizações da sociedade civil, PME e outras. Neste sentido, o imenso conjunto de instrumentos¹, que abrangem a gama de políticas relacionadas com a ação externa, exigem procedimentos específicos comuns para a sua execução.

2. Com efeito, processos de decisão simplificados e flexíveis permitirão uma adoção mais rápida de medidas de execução e, conseqüentemente permitirão à União tornar mais célere a adoção de medidas de execução. Estas, por sua vez permitirão

¹ Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH), Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), Instrumento de Estabilidade (IE), Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) e Instrumento de Parceria (IP).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

prestar uma assistência mais rápida, em especial nos países em situação de crise, de pós-crise e de fragilidade.

3. Neste contexto, a Comissão lançou a presente proposta de regulamento, a qual se insere num conjunto de propostas legislativas destinado a aplicar o quadro financeiro plurianual, que foi apresentado pela Comissão em 29 de Junho de 2011, no domínio das ações externas.

a) Da Base Jurídica

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) [Parte V, Título III, Capítulo 1], estabelece o quadro jurídico para a cooperação com os países e regiões parceiros. Por conseguinte, a proposta de regulamento de execução comum, baseia-se no artigo 209.º, n.º 1 e no artigo 212.º, n.º 2, do Tratado e é apresentada pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 294.º.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União.

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa visa estabelecer um conjunto harmonizado de regras e condições de assistência financeira da União Europeia às políticas relacionadas com a ação externa.

Propondo a adoção de “novas disposições relativas aos métodos de financiamento, à proteção dos interesses da União às regras em matéria de nacionalidade e de origem e à avaliação dos instrumentos”.

A proposta em análise estabelece ainda que “a Comissão deve, se possível e adequado em função da natureza das ações, favorecer a utilização dos procedimentos mais flexíveis, a fim de assegurar uma execução eficaz e eficiente”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por último, importa referir que embora as necessidades de financiamento da assistência externa da União estejam a aumentar, a situação económica e orçamental da União limita os recursos disponíveis para tal assistência. Esta situação impõe que os recursos disponíveis devam ser utilizados o mais eficazmente possível. Por conseguinte, a proposta visa assegurar que "as ações sejam executadas de acordo com os objetivos do instrumento aplicável e em consonância com uma proteção efetiva dos interesses financeiros da União. Estabelece também que a assistência financeira deve ser prestada em conformidade com os acordos aplicáveis celebrados com as organizações internacionais e os países terceiros.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matéria em causa é da exclusiva competência da União.
2. A Comissão de Assuntos Europeus considera que, em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

Pe'l'

(Vitalino Canas)

Pl O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)